



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.329 - SP (2017/0236226-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PREFEITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS APÓS O JULGAMENTO DA ADI N. 199/PE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 199/PE em 1998, afirmou serem aplicáveis ao vice-prefeito as mesmas regras às quais o prefeito se submete, porquanto ambos são eleitos para o exercício da chefia do executivo municipal.

III – No caso, a acumulação, pelo réu, dos cargos de vice-prefeito e de auxiliar de veterinário deu-se durante os anos de 2005 e 2006, época em que não havia mais dúvida jurídica objetiva acerca da ilegalidade dessa conduta, situação essa que infringe o art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

IV – A recapitulação da conduta ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa enseja a readequação da sanção de multa, conforme o estipulado no art. 12, III do mesmo diploma legal.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.329 - SP (2017/0236226-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de minha lavra mediante a qual o Recurso Especial da parte contrária foi parcialmente provido, com readequação da sanção de multa civil, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de majoração da sanção de multa civil, porquanto: *i)* a devolução dos valores pelo réu já foi considerada pelo tribunal de origem ao aplicar a sanção; e *ii)* há de se observar o princípio da proporcionalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 897/902e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.329 - SP (2017/0236226-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PREFEITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS APÓS O JULGAMENTO DA ADI N. 199/PE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 199/PE em 1998, afirmou serem aplicáveis ao vice-prefeito as mesmas regras às quais o prefeito se submete, porquanto ambos são eleitos para o exercício da chefia do executivo municipal.

III – No caso, a acumulação, pelo réu, dos cargos de vice-prefeito e de auxiliar de veterinário deu-se durante os anos de 2005 e 2006, época em que não havia mais dúvida jurídica objetiva acerca da ilegalidade dessa conduta, situação essa que infringe o art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

IV – A recapitulação da conduta ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa enseja a readequação da sanção de multa, conforme o estipulado no art. 12, III do mesmo diploma legal.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.329 - SP (2017/0236226-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

Verifico que a questão trazida a esta Corte se cinge a apreciar se a acumulação de cargos e remunerações por vice-prefeito configura ato de improbidade administrativa.

Sobre a possibilidade de o vice-prefeito se submeter às mesmas regras atinentes ao prefeito, Hely Lopes Meirelles ensina que as restrições estabelecidas na Constituição da República de 1988 o alcançam apenas quando ocupar o cargo de chefe do executivo municipal:

O vice-prefeito é o substituto, nos afastamentos, e o sucessor, no caso de vaga, do prefeito. Eleito, permanece como titular de um mandato executivo e na expectativa do exercício do cargo de prefeito, mas dele não deve auferir qualquer vantagem, nem suportar seus encargos, enquanto não assumir em caráter de substituição ou de sucessão.

(...)

Mas as incompatibilidades ou impedimentos funcionais estabelecidos para o prefeito não atingem o vice-prefeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto este não assumir aquele cargo. Isso porque tais restrições visam a resguardar o exercício do cargo, e não aquele que se mantém em posição de mera suplência. Enquanto o vice-prefeito não auferir as vantagens do cargo de prefeito, não poderá suportar os ônus correlatos.

As leis orgânicas dos Municípios comumente se referem ao 'cargo de vice-prefeito' e estabelecem que sua 'posse' se dará na mesma data e com as mesmas formalidades da do prefeito. Há nessas expressões impropriedade jurídica, porque não existe cargo de vice-prefeito, mas tão somente mandato de vice-prefeito, para substituição do prefeito. Não havendo cargo, não pode haver posse, nem compromisso de exercício. A posse do vice-prefeito só se dará no cargo de prefeito no momento em que for convocado para substituição (definitiva ou provisória) do titular. Neste momento é que o vice-prefeito se investe no cargo do qual é suplente, e daí por diante auferirá todas as vantagens e suporta todos os encargos do seu exercício, inclusive as restrições (impedimentos ou incompatibilidades e inelegibilidades) estabelecidas para o prefeito (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros, 2017, 18ª ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo, pp. 759/760, destaques meus).

De outro lado, do estudo da jurisprudência da década de 90 sobre o tema, observo haver julgados proferidos por tribunais de justiça em vários sentidos, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

VICE-PREFEITO - Cargo em comissão - Nomeação - Admissibilidade - Não sujeição à interdição constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos - Função de agente político e não funcionário público - Sentença de improcedência da ação popular confirmada.

(TJSC, Apelação Cível n. 1988.076837-0, de Ituporanga, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara Cível Especial, j. 22-11-**1995**, destaque meu).

VICE PREFEITO COM DIREITO A VERBA DE REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE, ACUMULANDO A REMUNERAÇÃO DESTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NESSE CARGO - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ANÁLISE DA FUNÇÃO DO VICE PREFEITO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37-XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, NÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES - PROVIMENTO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENADO O RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS COMO VICE PREFEITO, ENQUANTO PERDUROU A ACUMULAÇÃO.

O Vice-Prefeito não exerce cargo, nem mandato, enquanto não substitui o Prefeito, podendo exercer o cargo de assessor de gabinete, só proibida a acumulação de remunerações. O artigo 37, XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada e não o exercício de mais de um cargo ou função sem o acréscimo de remuneração.

(**TJPR** - 4ª C.Cível - AC - 32139-3 - Nova Londrina - Rel.: Troiano Netto - Unânime - J. 22.03.1995, destaque meu).

AÇÃO DECLARATÓRIA - VICE - PREFEITO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE DIRETOR DE FOMENTO AGROPECUÁRIO ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Respeitado o princípio da moralidade administrativa, não se pode admitir o recebimento de verba de representação, que tem por finalidade indenizar o tempo e o dinheiro despendidos nesta representatividade, cumulativamente com gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva em outro cargo da Administração Pública. São inconciliáveis, pois não pode exercer duas funções ao mesmo tempo e em uma delas receber tal gratificação, pois não estaria em tempo integral e com dedicação exclusiva exercendo tal função.

(**TJPR** - Oitava C.Cível (extinto TA) - AC - 69760-5 - Palotina - Rel.: Antonio Prado Filho - Unânime - J. 22.05.1995).

EMENTA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO ELETIVO E CARGO PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE AMBAS AS REMUNERAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR MANIFESTA. DITANDO A LEI DE REGÊNCIA QUE O VICE - PREFEITO PARA EXERCER CARGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DEVERÁ MANIFESTAR OPÇÃO OU NÃO PELA REMUNERAÇÃO DO SEU MANDATO, ÓBVIO QUE VEDADA A PERCEPÇÃO CUMULADA, IMPONDO-SE A DEVOLUÇÃO DO QUE FORA RECEBIDO INDEVIDAMENTE, INVIÁVEL A INVOCAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA QUE VISA A REPARAÇÃO DE TAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE.

(TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 006940006031, Relator : FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/06/1996, Data da Publicação no Diário: 26/06/1996, destaque meu)

Foi apenas em 1998 que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 199/PE, afirmou serem aplicáveis ao vice-prefeito as mesmas regras às quais o prefeito se submete, porquanto ambos são eleitos para o exercício da chefia do executivo municipal.

Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.

(STF, ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998).

Dessa maneira, tendo em vista orientações em diversos sentidos sobre o tema, constato a existência de dúvida jurídica objetiva anterior até a publicação do julgamento da ADI 199/PE, ocorrida em agosto de 1998. Contudo, após essa data, não há mais que se falar em dúvida jurídica objetiva a respaldar tal prática, tampouco conduta pautada na boa-fé do agente público.

No caso, a acumulação dos cargos de vice-prefeito e de auxiliar de veterinário deu-se durante os anos de 2005 e 2006 (fl. 770e).

Assim, vislumbro a ocorrência de improbidade administrativa pelo ato previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto, pacificada a questão em 1998 pelo STF, resta caracterizada a ilegalidade na acumulação dos cargos em questão.

No tocante à sanção de pagamento de multa aplicada, por sua vez, tendo em vista que o Recorrente devolveu aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos, entendo ser o caso de readequar o seu *quantum*.

Na decisão agravada foi fixado o pagamento de multa civil no valor de 3 (três) vezes a última remuneração recebida pelo réu no cargo de vice-prefeito, em atenção às peculiaridades do caso concreto, notadamente a devolução, pela parte, dos valores que recebeu ilicitamente.

Em atenção aos argumentos trazidos no Agravo Interno, anoto que o motivo da readequação da sanção é a modificação no parâmetro de condenação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, embora o tribunal de origem tenha reconhecido violação ao art. 10, da Lei n. 8.429/92, na decisão agravada a conduta foi reenquadrada no art. 11 da mesma lei, **ponto que não foi objeto de recurso mediante o presente Agravo Interno.**

Diante disso, a aplicação da sanção de multa civil teve de ser feita com lastro no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, que fornece como parâmetro a remuneração percebida pelo réu, e não com base no art. 12, II, dessa lei, como fez a Corte *a qua*.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0236226-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.731.329 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00025371020108260263 25371020108260263 26301201000025377 869/2010 8692010

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RICARDO VITA PORTO - SP183224
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GABRIEL - SP208852
INTERES. : VALDIR DIANA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.